

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 05.013/2020-CP**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru/CE, nos autos da Tomada de Preços nº 05.013/2020-TP, cujo objeto é Conclusão de construção de uma Escola de 12 salas padrão FNDE, localizada na Rua Beco Um (Raimundo Acácio Damasceno), na localidade de Poço Doce, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada pela empresa MC2 ENGENHARIA LTDA EPP, já qualificada nos autos do presente processo, contra o edital convocatório, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

A impugnante aponta ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 5.4.6.1 do edital ao verificar que referida exigência não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, tendo em vista que o CREA não registra atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, sendo a capacidade de uma pessoa jurídica é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, tudo conforme determinado pela Resolução nº 1.025/09 CONFEA.

Alfim, requer a procedência do incidente processual, sendo retificada a falha.

No que se refere à exigência do item 5.4.6.1, no qual se encontra o ponto impugnado, cabe ressaltar que, apesar da permissão contida no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de fato, a jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de não admitir que exigências relativas ao registro de atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente como condição de qualificação técnico-operacional, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, tendo em vista que a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA não admite o registro de atestados em nome das empresas, mas apenas em nome de seus profissionais responsáveis técnicos.

Dessa forma, esta comissão entende indevida a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da execução anterior dos serviços objeto da presente licitação.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela PROCEDÊNCIA da impugnação, acatando a exclusão do registro dos atestados de capacidade técnica no CREA para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes, conforme anteriormente estabelecido pelo item 5.4.6.1 do edital, e tendo em vista que a modificação não afeta a formulação das propostas por parte dos interessados, aplica-se o disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se todas as demais condições impostas no edital convocatório.

Dê-se publicação na forma da lei.

Paracuru/CE, 31 de Agosto de 2020.



Kelton Sousa da Silva

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paracuru/CE

